



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Recurso nº. : 131.953
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : SILVINO GEREMIA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.970

IRPF - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Não caracteriza ganho de capital o valor recebido decorrente de contrato de emprego. Rendimento tributável sujeito à tabela progressiva.

PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE - Adotado expressamente pelo legislador nos termos do art. 153, § 2º, I, da CF-88 contrapõe-se ao princípio da territorialidade.

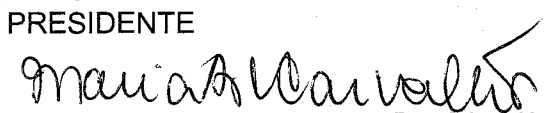
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVINO GEREMIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, César Benedito Santa Rita Pitanga, Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA e JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº : 102-45.970

Recurso nº : 131.953

Recorrente : SILVINO GEREMIA

RELATÓRIO

Silvino Geremia, CPF de nº 099.628.240-87 foi autuado nos termos assentados no Auto de Infração de fls. 211/212. O lançamento decorreu de omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior ocorrida no exercício de 1997. O fato foi comunicado à Delegacia da Receita Federal em Hamburgo por meio do ofício PRT/CODIN-ASSES N. 079/01 encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho, face aos documentos acostados na ação trabalhista de nº 120.333/99-6, onde figuram como partes Victor Paulo Breitenbach e Evi do Brasil Indústria e Comércio Ltda., para análise e providencias cabíveis.

Após as diligências necessárias e pela análise dos documentos apresentados os autuantes verificaram:

“que o fiscalizado, aparentemente, recebeu da Evi Oil Tools, Inc, os valores constantes de dois contratos: pelo Instrumento de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças de 11/09/96, recebeu US\$10.000.000,00 na data do contrato e US\$1.250.000,00 em cinco parcelas anuais; pelo ‘Agreement’, recebeu US\$1.000.000,00, colocados a sua disposição pelo menos em 18/10/96, data em que autorizou a transferência dos US\$700.000,00 para a conta de Victor Paulo Breitenbach.

Para se verificar se o fiscalizado tributou todos os valores recebidos da Evi Oil Tools, Inc., analisamos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do ano-calendário de 1996 (doc. fls. 121 a 123). Nela verificamos que o ganho de capital obtido pela venda da empresa Irmãos Geremia Ltda. foi calculado considerando-se o valor de alienação de R\$11.387.250,00 equivalente a US\$11.250.000,00 em setembro de 1996.

Ou seja, o Fiscalizado tributou somente o valor constante do Instrumento de Cessão firmado no Brasil, não tributando o valor de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.970

US\$1.000.000,00 constante do 'Agreement' na DIRF do ano-calendário de 1996 nem nos anos subseqüentes (dos. fls. 124 a 145).

Em 04/12/01, intimamos a empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda., a demonstrar o pagamento dos valores constantes do Instrumento de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avencas de 11/09/96, bem como se o valor constante do 'Agreement' estava contido no Instrumento de Cessão e qual o motivo da assinatura do mesmo (doc. fls. 146 a 152).

Em resposta, a Weatherford Indústria e Comércio Ltda., demonstrou, juntando a devida documentação, os valores pagos ao Fiscalizado até a presente data. Conforme podemos observar no doc. de fls. 153 a 161, foram pagos US\$11.000.000,00, sendo que a última parcela devida de US\$250.000,00 ainda não foi paga por litígio entre as partes.

Também informou que o valor de US\$ 1.000.000,00 do 'Agreement' não está contido no valor do Instrumento firmado no Brasil e que o mesmo foi assinado pela assunção, por parte do Fiscalizado, de obrigações de não concorrência e confidencialidade de informações técnicas e comerciais e da abstenção do uso do nome e da marca 'Geremia'.

.....

Para que o Fiscalizado se manifestasse sobre os valores recebidos, o mesmo foi intimado em 10/12/01(doc. de fls. 162 a 167). Em resposta de fls. 168 a 200, limitou-se a comprovar a tributação dos valores recebidos pela venda da empresa Irmãos Geremia Ltda., silenciando em relação ao valor relativo ao 'Agreement'.

Tendo em vista que a constatação de que o Fiscalizado somente tributou os valores recebidos da empresa Evi Oil Tools, Inc pelo instrumento firmado no Brasil, intimamos em 11/12/01, a empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda., a fornecer o original ou cópia autenticada da carta enviada pelo Fiscalizado à Evi Oil Tools, Inc, onde o mesmo autoriza a remessa de US\$700.000,000 para a conta de Victor Paulo Breitenbach, oriundos do contrato celebrado em 11/09/96(doc. fls. 201 a 202).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.970

Em resposta, a empresa forneceu a cópia autenticada da carta(doc. fls. 203 a 204) que, segundo a mesma, foi remetida dos Estados Unidos ao cartório de São Paulo para cópia e autenticação, já tendo retornado àquele país.

Este documento comprova que o valor constante do 'Agreement' foi disponibilizado ao Fiscalizado pela Evi Oil Tools, Inc. nos Estados Unidos e não estava incluído no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas Outras Avenças firmado no Brasil, pois os valores deste foram recebidos no Brasil." (fls.207/208).

Os autuantes após analisarem os documentos verificaram que o valor de US\$ 1.000.000,00, correspondente ao "Agreement" omitido, não fora tributado. Observaram que este rendimento não era proveniente da alienação, mas fora recebido em virtude de uma obrigação do Fiscalizado de 'fazer e não fazer' e não em decorrência da venda da empresa Irmãos Geremia Ltda. razão pela qual o lançamento está fundado no disposto no art. 38 do RIR/94. Esclarecem ainda que o valor de US\$1.000.000,00 foi convertido em 18.10.96, equivalendo a RS1.024.400,00, data esta em que o valor estava disponível para o Fiscalizado. Por fim, caracterizaram o intuito de fraude fundado no disposto no art. 44, II, da Lei 9.430/96, fato este que deu ensejo ao agravamento da multa.

O lançamento foi impugnado nos termos das razões apresentadas às fls. 218 a 250.

A 4ª Turma da DRJ de Porto Alegre ao apreciar a impugnação de fls. 218/250 julgou procedente o lançamento.Eis a ementa do v. acórdão:

"Exercício: 1997

Valor recebido do exterior à título de contraprestação de atividade realizada é tributável e sujeita-se à tabela progressiva.

Lançamento procedente." (fls. 292).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão por entender que a controvérsia não foi dirimida.

Sustenta em suas razões de recurso, em síntese, a venda das quotas tal como foi realizada. Afirmar ser equivocada a tipificação do fisco mantida pela 4ª Turma julgadora, bem como a prevalência do princípio da verdade material sobre a verdade formal. Por outro lado sustenta que o referido crédito tributário já está extinto. Reafirma se tratar de efetivo ganho de capital auferido na venda das quotas de capital. Alega que deve ser observado o princípio da territorialidade. Por fim sustenta ser indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos tributários.

Por estas razões requer seja cancelada a exigência fiscal caso não seja atendido solicita o recálculo do imposto lançado, para considerar como ganho de capital, o valor equivalente, à época, de US\$ 300.000,00, por fim pede a exclusão da SELIC. Requer a realização de diligências a critério do prudente juízo desta Câmara.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a apontada decadência não há como prosperar o pedido do recorrente. O lançamento decorre de rendimentos recebidos no ano-calendário de 1996, que deveriam ser incluídos na declaração de rendimentos apresentada em 1997 e não o foram, daí o lançamento de ofício. O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o constante do art.173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela, relativamente a fatos geradores ocorridos em 1996, somente em 1997 poderia ter sido lançado o imposto e, assim, somente iniciar-se-á a contagem do prazo a partir de 1º de janeiro de 1997, decaindo o direito somente em 31/12/2002, portanto esta data é o marco para a fluência do prazo decadencial, nos termos postos no art. 173 do CTN, independente de se tratar de rendimentos oriundos de ganho de capital ou de rendimentos sujeitos à tabela progressiva.

Afastada a decadência, passo a examinar as demais questões levantadas. A controvérsia gira em torno da natureza tributária dos rendimentos percebidos se decorrem de rendimentos provenientes da alienação das quotas sujeitos à apuração do ganho de capital ou se provenientes de rendimentos recebidos do exterior em decorrência de contraprestação de serviços sujeitos à tabela progressiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº : 102-45.970

O recorrente insiste em afirmar comprovado o que não está, simples alegações não tem o condão de provar o que não foi provado. O voto condutor do v. acórdão guerreado é preciso:

“Analisando os termos do contrato de cessão de cotas(fl. 30 a 47) juntamente com a carta de intenção(fl. 281/282) e os contratos individuais de incentivo (fl. 97 a 102 e 117/118) conclui-se:

- o preço de venda das quotas sociais de Ivo e de Silvino foi de US\$20.000.000,00, sendo US\$10.000.000,00 para cada sócio, pagos na data do fechamento;

- o valor de US\$2.500.000,00, sendo US\$1.250.000,00 para cada sócio, pagos da seguinte forma: 5 prestações anuais e consecutivas de US\$250.000,00, pela prestação de trabalho de Ivo e de Silvino pelo prazo de cinco anos para os compradores;

- o valor de US\$1.000.000,00 para cada sócio(no total de US\$2.000.000,00) como incentivo para celebrar a transferência legal, assinar contrato de emprego e manter confidência da transferência legal e transferir e ceder tecnologia.

Assim, como já citado, o valor total do negócio é de US\$24.500.000,00, entretanto, tal valor não pode ser caracterizado como preço de alienação das quotas da sociedade para o fim de apuração do ganho de capital.

Apesar de não ser objeto do processo, necessário ressaltar que no contrato, fls. 31/32, ficou acordado que a CESSIONÁRIA fica **desobrigada** de efetuar os pagamentos das parcelas de US\$250.000,00 aos CEDENTES se esses de forma voluntária rescindam o **contrato de trabalho** com a SOCIEDADE, tenham seus contratos de trabalho rescindidos pela SOCIEDADE por justa causa, ou venham a se retirar, na qualidade de quotistas (1 quota de capital para cada – fl. 43), da SOCIEDADE. Logo, não corresponde esse valor ao preço de alienação das quotas de capital, visto que está vinculado a uma contraprestação de trabalho dos vendedores.

Da mesma forma, também não há dúvidas que o valor do litígio de US\$1.000.000,00, tem natureza de contraprestação por serviços



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.970

prestados, constitui-se em rendimento recebido do exterior decorrente de atividade desenvolvida, e é tributável sujeitando-se à tabela progressiva.

Argumenta, ainda, o contribuinte que deve prevalecer a verdade material sobre a formalidade. Neste caso, contradizendo o impugnante, a formalidade dos contratos estão de acordo com a verdade dos fatos. O valor de US\$1.000.000,00 não é preço de alienação das quotas de capital, mas rendimento oriundo do exterior por serviço prestado." (fls. 296).

Claro está que os rendimentos recebidos do exterior não compõem o negócio jurídico de transferência de quotas, mas sim a contrato de emprego celebrado entre as partes e denominado de "emprego de longo prazo" nos termos constantes da tradução de nº 368/2001 acostada às fls. 117. Tais rendimentos tributáveis sujeitam-se à tabela progressiva.

Por outro lado, aqui não se aplica o princípio da territorialidade já que a este se contrapõe o princípio da universalidade adotado expressamente em nosso sistema tributário nos termos do disposto no art. 153, § 2º, I, da CF-88. Neste sentido é preciso Alberto Xavier ao afirmar "os sistemas fiscais modernos tendem quando adotam o elemento de conexão residência, a estabelecer uma obrigação tributária ilimitada, no sentido de que o residente de um país, seja pessoa física ou pessoa jurídica, é tributável por todos os seus rendimentos, tanto de fonte interna, quando de fonte externa: e daí que se fale num princípio da universalidade ou do *world-wide-income* que conduziria, assim, a uma extensão 'extra-territorial' da lei interna" (in Direito Tributário Internacional do Brasil, págs. 224/5).

Por fim, no tocante a alegada ilegalidade da aplicação Taxa SELIC não prospera as razões apresentadas pelo recorrente. Anote-se que o Primeiro Conselho em diversas oportunidades, tem se posicionado no sentido da legalidade da aplicação da SELIC, confira-se: Ac. 102.45.696; 102.45.804; 104-18.760 e 106.12.814.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

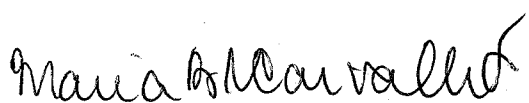
Processo nº. : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.970

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade e, portanto, está em condições de ser submetido ao Colegiado.

A questão dos autos, como já destacou a Quarta Turma Julgadora da DRJ em Porto Alegre, está restrita à identificação da natureza jurídica do valor de US\$.1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos) recebidos pelo recorrente.

A autoridade lançadora, no que foi acompanhada pela DRJ em Porto Alegre, entendeu que esse valor representa uma contraprestação por obrigações de fazer e não fazer a que teria se obrigado o recorrente.

Com essa visão, foi aplicada a sistemática de tributação de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, percebidos do exterior.

A decisão recorrida, portanto, encampou o entendimento de que o recorrente recebeu US\$.1.000.000,00, por ter assumido as seguintes obrigações:

1. De confidencialidade (obrigação de não fazer);
2. De transferência de tecnologia (obrigação de não fazer);
3. De induzimento ao negócio (obrigação de fazer).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

O recorrente, por sua vez, defende o ponto de vista de que o valor objeto da autuação compõe o preço total da alienação de suas cotas na sociedade denominada "Irmãos Geremia Ltda.".

Sustenta, portanto, que o valor total da alienação das cotas foi de US\$.24.500.000,00, apenas decomposto nas seguintes parcelas: US\$.22.500.000,00, US\$.1.000.000,00 e US\$.1.000.000,00.

Como se vê, o deslinde da controvérsia estabelecida nestes autos e formação de uma convicção sobre a efetiva natureza jurídica dos rendimentos depende da apreciação das provas produzidas pelas partes. Vejamos o que elas nos dizem:

Consta no Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Quotas e Outras Avenças (fls. 30/47), Firmado em 11.09.1996

"VII. Não Concorrência e Divulgação (Fls. 43)

Sob as penas da lei, os CEDENTES, neste ato e na melhor forma de direito, concordam, por um período de 5 (cinco) anos a contar desta data, em não participar, no Brasil ou em qualquer outra localidade do mundo, direta ou indiretamente, por si ou através de representantes ou sociedades, como sócio, acionista ou quotista, prestador de serviços, administrador ou diretor de qualquer sociedade, negócio ou empreendimento que se dedique às atividades atualmente exercidas pela SOCIEDADE ou a elas similares, ou que possa, direta ou indiretamente, competir com os negócios da SOCIEDADE, incluindo, mas não se limitando a, o desenho, fabricação, venda, distribuição e reparação de bombas de poços de petróleo ou unidades de bombeamento. Igualmente, por tempo indeterminado, os CEDENTES comprometem-se a **não revelar** a terceiros qualquer dado ou **informação técnica, tecnológica, contábil, comercial e outras** utilizadas pela SOCIEDADE, da qual tenham tido acesso direta ou indiretamente em decorrência de terem sido sócios quotistas da SOCIEDADE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº : 102-45.970

Consta no Instrumento de Contrato (traduzido), que envolve o valor objeto de tributação (fls. 117/118), Firmado em 11.09.1996

“ ...

Considerando que **EVI está propondo comprar todas as Quotas de Irmãos Geremia Ltda.** (“Geremia”) em conformidade com um instrumento Privado de Transmissão Legal e Transferência de Quotas e Outros Acordos, uma **cópia do qual está anexado** ao presente.

Considerando que Silvino Geremia é um Acionista majoritário da Geremia;

Considerando que **em conexão com a proposta de compra** da EVI de tais Quotas;

...

Aqui, por conseguinte, as partes acordam conforme segue:

I. Consideração. Como um **induzimento** a Silvino Geremia celebrar a Transferência Legal e concordar com as outras cláusulas no presente instrumento, EVI concorda em **pagar a Silvino Geremia concorrentemente com o fechamento das transações contempladas pela Transferência Legal** uma quantia em dinheiro igual a **US\$.1.000.000** em fundos imediatamente disponíveis em uma conta nos Estados Unidos a ser designada por Silvino Geremia.

...”

Consta na Carta de Intenções que antecedeu a efetivação da transferência das Quotas (fls. 281/282), datada de 11.07.1996

“ ...

A oferta total por parte da EVI é de US\$.24,5 milhões devido ao valor posto no patrimônio, direitos, bens e obrigações da companhia Irmãos Geremia.

...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº. : 102-45.970

O simples exame dos documentos que registram o negócio jurídico, parcialmente acima reproduzidos, não deixam qualquer dúvida quanto ao equívoco do lançamento, autorizam as seguintes afirmações:

- Que o **preço total** da cessão e transferência das quotas da empresa Irmãos Geremia Ltda., foi de **US\$.24.500.000,00** (vinte e quatro milhões e quinhentos mil dólares).
- Que o contrato envolvendo o recorrente no valor de **US\$.1.000.000,00** (um milhão de dólares), **faz parte do preço total da cessão** e a ela está absolutamente vinculado.
- Que as obrigações de **não fazer constam do instrumento de cessão** e transferência de quotas e, **também**, do **contrato feito com o recorrente**.
- Que a suposta obrigação de **fazer** “para o próprio sócio se auto induzir a fechar o negócio”, não faz qualquer sentido, **mesmo porque ambos os contratos foram firmados no mesmo dia**.

Portanto, em se tratando de processo administrativo fiscal, é o exame das provas (inequívoca nestes autos) que deve pautar o julgador na perseguição da verdade material.

Vale dizer que deve ser levado em conta a realidade fática que envolve a matéria, posto que é a única forma de saber se ocorreram ou não as situações previamente descritas em lei, necessárias e suficientes à exigência do tributo.

MC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11065.003883/2001-61

Acórdão nº : 102-45.970

Como bem esclarece o professor ALBERTO XAVIER (cfr. Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Forense, 2ª edição, 2001, pág. 12):

“A instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os seus corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova.”

Esta busca incessante pela realidade fática suscitada no processo administrativo é que se traduz no princípio da verdade material, como bem nos ensina o Prof. Titular da Universidade Federal Fluminense, AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO (cfr. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – A Função Fiscal, Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 1996, pág.: 46):

“A ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.”

É, portanto, dentro deste espírito “desinteressado” a que alude o prof. Seixas Filho, preocupado apenas com a realidade dos fatos ocorridos, com o negócio efetivamente praticado pelo recorrente e o adquirente de suas cotas na sociedade Irmãos Geremia Ltda., é que se chega à conclusão de que lançamento é improcedente. Vejamos.

A DRJ em Porto Alegre adotou como fundamento da decisão recorrida a existência de obrigações de fazer e de não fazer assumidas pelo recorrente junto ao adquirente das cotas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

Tais obrigações, como já mencionado nas linhas acima, se referem ao induzimento ao negócio, à transferência de tecnologia e à confidencialidade sobre os negócios celebrados pela empresa.

Todavia, um fato não foi negado pela decisão recorrida, qual seja, a completa relação destas obrigações com a cessão das cotas de propriedade do recorrente.

Em outras palavras, todas as obrigações assumidas pelo recorrente são acessórias à obrigação principal de ceder suas cotas ao adquirente localizado no exterior.

Assim, não existiria, na espécie, transferência de tecnologia, confidencialidade ou induzimento ao negócio, se não houvesse a obrigação principal do recorrente de ceder suas cotas e a do adquirente de pagar o preço estipulado.

A professora MARIA HELENA DINIZ, titular de Direito Civil da PUC/SP nos ensina que (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 17ª edição, 2003, 2ª vol., pág. 190):

"As obrigações principal e acessória regem-se pelos mesmos princípios norteadores das relações entre coisa principal e coisa acessória, daí estarem subordinadas ao preceito geral acecesorium sequitur naturam sui principalis, ou seja, o acessório segue a condição jurídica do principal."

Desta forma, não há hipótese de ser dado a estas obrigações natureza diversa daquela que foi dada ao negócio jurídico principal.

Ademais, da mesma forma que em um só instrumento contratual coexistem obrigações principais e acessórias, nada impede, muito pelo contrário, até se recomenda que tais obrigações estejam formalizadas em instrumentos diversos, mas isto não afasta relação de interdependência entre elas.

MC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.003883/2001-61
Acórdão nº. : 102-45.970

Portanto, as contraprestações pelas obrigações de cofindencialidade, induzimento ao negócio e transferência de tecnologia compõem o negócio jurídico de transferência de quotas e, conseqüentemente, fazem parte do preço de alienação das cotas cedidas pelo recorrente.

Nesse contexto, não se pode negar que todo o rendimento deve ficar submetido ao regime de tributação definitiva como ganhos de capital, jamais como rendimentos independentes e sujeitos à tabela progressiva.

Ainda que fosse permitido a este colegiado alterar os fundamentos do lançamento, a parcela sujeita à tributação definitiva, na alíquota de 15%, seria de US\$.300.000,00 (trezentos mil dólares), eis que está comprovado à exaustão no processo que US\$.700.000,00 (setecentos mil dólares) foram pagos de comissão.

Assim, com essas considerações e diante da prova documental constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO